

STF AFASTA TR E DEFINE IPCA E SELIC COMO ÍNDICES **APLICÁVEIS PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Na sexta-feira passada (18/12), último dia útil antes do recesso forense, o plenário do Supremo Tribunal Federal dirimiu a antiga controvérsia sobre o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas.

A Suprema Corte reputou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Por 6 votos a 4, tendo como voto condutor o do ministro Gilmar Mendes (relator nas ações), decidiu-se que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, por aplicação analógica do artigo 406 do Código Civil.

A decisão possui efeito *erga omnes* e força vinculante, tendo o plenário modulado seus efeitos da seguinte forma na tentativa de evitar discussões:

- Não haverá alteração:
 - pagamentos judiciais já realizados no tempo e modo oportunos; e
 - decisões transitadas em julgado que expressamente definiram a forma de atualização monetária;
- Será aplicada nova regra e de forma retroativa:
 - processos em curso, sem trânsito em julgado, e
 - decisões já transitadas em julgado que não definiram a forma de atualização monetária.

O acórdão sequer foi publicado, mas já enseja novas polêmicas.

O principal debate diz respeito aos juros moratórios de 1% ao mês, ou seja, saber se a aplicação da SELIC substituirá não só a TR mas também a aplicação dos juros, ou se será com eles cumulada.

As ações julgadas tratavam somente do índice de correção monetária, mas, de acordo com o voto do ministro relator, a SELIC deverá substituir também os juros de mora atualmente aplicáveis, muito embora nele não exista qualquer menção aos artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91.

Eis trecho da fundamentação nesse sentido:

*“Além disso, entendo que devemos realizar apelo ao Legislador para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, **determinarmos a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais**, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.*

(...)

*Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) **devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)**, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).”*

A decisão de julgamento que consta no andamento das ações no *website* do STF é no mesmo sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, **os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados **utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos***

judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, **a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da **taxa Selic (juros e correção monetária)**, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão deverá aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa **quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Prováveis discussões também surgirão sobre o alcance da coisa julgada, como nos processos em que haja decisão que expressamente adote outra modalidade de atualização monetária e os recursos posteriores não tratem do tema. *Será aplicada a nova regra se a decisão ainda não transitou em julgado integralmente ainda que se tenha operado a coisa julgada sobre a matéria?* A rigor, do ponto de vista estritamente processual, há que examinar cada processo para verificar o chamado “trânsito em julgado parcial”, mas é possível que o alcance da coisa julgada venha a ser objeto de embargos de declaração perante o STF. Portanto, com relação aos processos antigos, recomendamos cautela antes de qualquer alteração nos provisionamentos contábeis. Cabe aguardar a publicação do acórdão e os próximos andamentos.

A decisão traz maior segurança jurídica quanto à questão dos índices aplicáveis para o futuro, mas ainda haverá polêmica sobre a aplicação do critério nas ações já em curso.